



Despacho n.º 011/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 12 de março de 2004.

Ref.: **processo nº33902.241.567/2003-81**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada por C.S.P.M.J. ao Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização do Distrito Federal – NURAF/DF, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN n.º 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviço.

Afirma a denunciante que, em 08.10.2003, sua mãe, M.P.M., beneficiária da operadora UNISAÚDE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, registrada na ANS sob o número 41.391-7, foi internada, em caráter de urgência, no Hospital São Lucas com grave quadro de infecção urinária. No dia 14.10.2003, necessitou ser transferida para a UTI, contudo, foi a denunciante informada pelo Hospital São Lucas que seria necessária a remoção da paciente para outra unidade, uma vez que o referido Hospital só possuía uma UTI destinada ao pós-operatório.

Assim sendo, a paciente foi transferida para o HOSPITAL SANTA HELENA, Inscrito no CNPJ nº 00.049.791/0001-44, localizado no SHLN Conjunto D – S/N – Asa Norte – Brasília – DF, que, conforme observa-se as folhas 23 dos autos, exigiu da mesma cheque caução no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de garantir o pagamento das despesas hospitalares, sob a alegação de que a Operadora negou a autorização para internação. Além disso, quando da realização dos exames laboratoriais pedidos pelo médico responsável, o LABORATÓRIO LABMED – MEDICINA LABORATORIAL, CNPJ n.º



01.000.565/0001-31, com sede no SHN 516, Edmed Center, sala 184, Brasília-DF, também exigiu da consumidora cheque caução no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme observa-se as folhas 20 dos autos. Ressalta a denunciante que a carteira do Plano de Saúde, apresentada aos prestadores de serviços supra citados, isentava a consumidora do cumprimento das carências, conforme cópia juntada as folhas 11 dos autos.

Instada pelo Ofício nº 079/2003/CEP-RN 44/ANS, de folhas 33, a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o HOSPITAL SANTA HELENA informou, por intermédio do Ofício nº 031/2003, de folhas 40, que após a publicação da Resolução Normativa da ANS proibindo a cobrança de cheque caução e outros títulos de crédito, implantou um Contrato de Prestação de Serviços Médicos-Hospitalar para os usuários de convênios existentes com o referido Hospital.

O LABORATÓRIO LABMED – MEDICINA LABORATORIAL, em resposta ao Ofício nº 089/2003/CEP-RN 44/ANS, de folhas 35, informou que (I) realmente foi cobrado o cheque no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), pois a paciente deu entrada no laboratório como particular, e nesse caso o cheque foi solicitado até mesmo para facilitar e agilizar o atendimento; (II) quando soube que a paciente era usuária de um Plano de Saúde devolveu o cheque imediatamente, substituindo-o por um Termo de Responsabilidade; (III) em nenhum momento negou a realização de nenhum exame; (IV) a Operadora UNISAUDE informou que a consumidora estava cumprindo carência, tendo se prontificado em fornecer os documentos que comprovariam esta afirmação.

A Operadora, instada pelo Ofício nº 80/2003/CEP-RN 44/ANS, folhas 34, a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, não se pronunciou.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. De fato, os elementos apresentados, especificamente os documentos constantes as folhas 20 e 23 dos autos, permitem concluir que o HOSPITAL SANTA HELENA e o LABORATÓRIO LABMED – MEDICINA LABORATORIAL exigiram, anteriormente à prestação do serviço, caução para a internação e a realização dos destacados exames no consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Aliás, é bom que fique claro, que o cartão de identificação do consumidor (fls. 11), com base no disposto na Cláusula 9.1 do Contrato Coletivo por Adesão firmado entre a Operadora e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF – SINDSAÚDE, isenta o beneficiário do cumprimento de carência, restando, desta forma, descaracterizada as alegações de beneficiário em carência produzidas pelas prestadoras de serviços.

Desta forma, entende esta Comissão que restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte dos prestadores de serviços, sob a forma de caução.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/03, eventuais outras ofensas à Lei nº 9.656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução por parte do HOSPITAL SANTA HELENA, CNPJ n.º 00.049.791/0001-44, com sede no SHLN 716, conjunto "D", Brasília-DF e do LABORATÓRIO LABMED – MEDICINA LABORATORIAL, CNPJ n.º 01.000.565/0001-31, com sede no SHN 516, Edmed Center, sala 184, Brasília-DF, prática vedada pelo art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, determina-se a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN nº 44/03 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723/03. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723/03.

FREDERICO CHALHOUB E SILVA
Mat. SIAPE n.º 134.9593
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003